LEI Nº 1.102, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria no âmbito do Município de Pinheiral, o Vereador Mirim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município, no âmbito da Câmara Municipal de Pinheiral o Vereador Mirim.

§ 1º - Participarão do processo de escolha dos vereadores mirins, as escolas da rede de ensino do Município, públicas e particulares que possuírem turmas a partir do 8º ano.

§ 2º - Cada escola deverá ter no mínimo 01 (um) representante para concorrer a vaga de vereador mirim devendo, contudo, restringir em 09 (nove) a quantidade de vagas destinadas aos vereadores mirins.

§ 3º - Caso ultrapasse o número de escolas participantes, o número de alunos a 09 (nove) a quantidade de candidatos indicados, será obrigatória a realização de processo seletivo dentre eles, a fim de limitar a quantidade de vereadores mirins a ocuparem a vaga junto ao Legislativo, respeitando o limite descrito no §2º desta Lei.

§4º - Fica a cargo da Secretária Municipal de Educação a responsabilidade pela informação do número de alunos matriculados a partir do 8º ano de cada escola do Município.

§ 5º - A escolha dos vereadores mirins ficará a cargo de cada escola participante, aberto aos alunos matriculados a partir do 8º ano, obedecendo a um dos seguintes critérios:

I - Eleições visando o surgimento de lideranças;

II - Análise do currículo escolar do aluno de sua atuação e participação na escola;

III - Concurso de redação sobre temas atuais;

IV - Outros.

§ 5º - As escolas participantes deverão informar previamente a Câmara Municipal sobre qual o critério que será utilizado na escolha dos vereadores mirins.

Art. 2º - O mandato dos vereadores mirins será de 01 (um) ano letivo, e sua função será considerada de interesse educativo e participativo e não será remunerada.

Art. 3º - Compete ao Vereador Mirim, especificamente, encaminhar propostas ao Município, relativas a temas tais como educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e outras de interesse do município.

Art. 4º - No dia 1º de março de cada ano letivo, às 19 horas, em Sessão Solene de instalação, sob a presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os vereadores mirins prestarão compromisso, tomarão posse e escolherão os componentes da Mesa Diretora dos trabalhos, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 5º - Os vereadores mirins, reunir-se-ão no Plenário da Câmara Municipal, uma vez por mês, no período de 1° de março a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, uma hora antes de cada sessão ordinária da Câmara Municipal.

Art. 6º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará atos para implantação e execução dos vereadores mirins, visando estabelecer o pleno funcionamento das suas atividades.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 19 de setembro de 2019;

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA

PREFEITO